



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.278 - DF (2013/0097369-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALFREDO NASCIMENTO
AGRAVANTE : GUSTAVO DE MORAIS PEREIRA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S)
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
AGRAVADO : SÉRGIO FADUL
AGRAVADO : JAILTON CARVALHO
AGRAVADO : GÉRSO CAMAROTTI
ADVOGADOS : ANTONIO POMPEO DE PINA NETO E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando o prosseguimento da queixa-crime, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias – soberanas no exame do conjunto fático-probatório –, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.278 - DF (2013/0097369-0)

AGRAVANTE : ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : GUSTAVO DE MORAIS PEREIRA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S)
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
AGRAVADO : SÉRGIO FADUL
AGRAVADO : JAILTON CARVALHO
AGRAVADO : GÉRSO CAMAROTTI
ADVOGADOS : ANTONIO POMPEO DE PINA NETO E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO e GUSTAVO DE MORAIS PEREIRA contra decisão de e-STJ fls. 671/673 que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial.

Observam os agravantes, em síntese, a inaplicabilidade da óbice sumular 7/STJ, pois *"o pressuposto da violação ao art. 619, tal qual deduzido no recurso especial, não é o rejugamento da causa como havia assentado o eg. TJDF, mas sim, e pelo contrário, o exame de fato relevante, indispensável, para viabilizar o exame das violações legais de fundo deduzidas no recurso especial, aos arts. 138, 139 e 140, do CP"* (e-STJ fl. 682).

Asseveram ainda que *"a apreciação do fato relevante omitido importaria, e imporá, reconhecer que houve nítida ofensa à honra objetiva e subjetiva dos agravantes, claramente com o dolo específico de ofender"* (e-STJ fl. 683).

Pugnam pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.278 - DF (2013/0097369-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 671/673):

"(...)

O Tribunal de origem, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela manutenção da decisão que rejeitou a exordial acusatória. Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 190 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. MALFERIMENTO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XLVI, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto condenatório, a ensejar a absolvição, a desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como fixar a adequada pena-base, além de averiguar os requisitos legais para incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apóia também em elementos de provas judicializadas, colhidas no âmbito do devido processo legal.

4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

5. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1317430/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o adequado enquadramento da conduta ao tipo legalmente previsto. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1285273/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ENUNCIADO N.

7/STJ. ARTS. 28 E 33, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO.

REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A tese de absolvição por falta de provas da autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O pedido de desclassificação implica, inevitavelmente, em incursão no arcabouço probatório, o que é inviável na sede eleita, nos termos do que se depreende da leitura do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 60.619/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012)

Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC c/c 3º do CPP, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intime-se.

Pois bem.

Conforme asseverado na decisão agravada, entendendo o Tribunal de origem pela rejeição da queixa-crime, não há como desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a *contrario sensu*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES SOCIETÁRIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 59 DO CP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO LOCAL DOS FATOS NÃO IMPORTA NA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Eg. Corte Estadual entendeu que a denúncia continha todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 do CPP, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento.

2. O Tribunal de origem entendeu que o juiz, de forma fundamentada, aumentou a pena-base em virtude da reprovabilidade do modus operandi constatado na espécie, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

3. A criação de vara federal no local em que ocorrida a infração não implica a incompetência superveniente do juízo a que, até então, competia processar e julgar o processo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 396.856/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 26/11/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0097369-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 311.278 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003474420128070001 20120110003475 20120110003475AGS 3474420128070001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALFREDO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DE MORAIS PEREIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO ALBERTO PAVIE RIBEIRO EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SÉRGIO FADUL
AGRAVADO	:	JAILTON CARVALHO
AGRAVADO	:	GÉRSO CAMAROTTI
ADVOGADOS	:	RODRIGO NEIVA PINHEIRO ANTONIO POMPEO DE PINA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALFREDO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DE MORAIS PEREIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO ALBERTO PAVIE RIBEIRO EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SÉRGIO FADUL
AGRAVADO	:	JAILTON CARVALHO
AGRAVADO	:	GÉRSO CAMAROTTI
ADVOGADOS	:	RODRIGO NEIVA PINHEIRO ANTONIO POMPEO DE PINA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.